



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.00499/2007-20
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.061 – 3ª Turma Especial**
Data 26 de outubro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente J. BADIM S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), a fim de que a 3ª SECAM da 3ª Câmara da 2ª Sessão do CARF proceda a devida correção dos autos, restituindo-o ao final para julgamento.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antonio de Souza Correa.

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.013.055-3, fls. 01, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores das pessoas jurídicas prestadoras de serviço com cessão de mão de obra, sob a técnica da retenção de 11%, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, fls. 48 a 53, com período de apuração de 01/2001 a 12/2003, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 39.

Os presente autos foram distribuídos em 09/02/2001 – LOTE 11.

O sujeito passivo foi cientificado da notificação, em 21/09/2006, Folha de Rosto – FR, fls. 01.

Nos presentes autos não consta a apresentação de impugnação do sujeito passivo.

A numeração das peças processuais está incorreta, passando das folhas 54 para as folhas 155.

Não há nos presente autos documentos que comprovem a passagem e julgamento pela DRJ, comunicação deste eventual resultado ao contribuinte, da interposição de Recurso Voluntário.

Consta dos autos as fls. 174, numeração manual Termo de Encerramento do volume I, datado de 29/06/2007.

No entanto, tal folha no arquivo digitalizado corresponde a folha digital número 86.

Assim, verifica-se um verdadeiro descompasso entre os autos físicos e digitais.

Tal irregularidade inviabiliza qualquer apreciação por parte deste Conselheiro.

Desta forma, baixamos os autos em diligência para que as irregularidade mencionadas sejam sanadas e este possa vir a julgamento.

Tão logo cumprida a diligência, que se proceda na forma do Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a 3ª SECAM da 3ª Câmara da 2ª Sessão do CARF proceda a devida correção dos autos, restituindo-o ao final para julgamento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.